



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000458/2005-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.063 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2019
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

A interessada apresentou pedido de compensação de débito próprio com crédito da Contribuição para o Programa de Financiamento da Seguridade Social - Cofins apurado no regime não cumulativo, com origem em setembro de 2004.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

4. O caso submetido à apreciação desta DRJ versa sobre declaração de compensação apresentada pela empresa Perdigão Agroindustrial S/A (incorporada posteriormente por BRF — Brasil Foods S/A), com o objetivo de compensar débitos próprios com supostos créditos de Cofins oriundos de operações de exportação, os quais teria apurado no mês de setembro de 2004 pelo regime não-cumulativo e com fundamento no art. 5º, § 1º, da lei nº 10.637/2002.

5. A declaração citada foi apresentada em 31/01/2005, ocupando as fls. 1/2 dos autos.

6. Dada a complexidade da matéria e a necessidade de apurar a liquidez e certeza dos créditos informados pela requerente, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO, em despacho de 22/08/2007 (fls. 22/23), determinou o envio do processo à DEFIS/SP para a realização de auditoria fiscal.

7. As autoridades tributárias incumbidas da diligência elaboraram em 22/07/2009 a informação fiscal anexa às fls. 36/38, na qual declaram em síntese que o sujeito passivo não apresentou a documentação mencionada no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 26/31), reiterado pelo Termo de Reintimação constante nas fls. 33/34, o que as impediu de analisar os créditos reivindicados.

8. Retornando os autos à DERAT/SP, a DIORT emitiu em 05/11/2009 o Parecer Decisório anexo às fls. 39/42, no qual se exprime nos seguintes termos:

"Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição e, como consequência, não homologo as compensações constantes das declarações de compensação vinculadas aos processos em tela, pela falta de comprovação dos créditos pleiteados, nos termos da legislação tributária vigente."(fl. 42)

9. Intimado da decisão por via postal em 10/12/2009 (fls. 43 – v); a interessada apresentou em 30/12/2009 a manifestação de inconformidade anexa às fls. 44/65, cujo teor resumo a seguir, acompanhada de diversos documentos de (fls. 66/119).

Resumo

I. Apresenta inicialmente um quadro demonstrativo na fl. 45, na qual expõe minuciosamente o conteúdo das declarações de compensação ora examinadas, informando a natureza dos débitos, bem como os respectivos valores, códigos e períodos de apuração.

II. Afirma que o "histórico do objeto" emitido pelos Correios e anexo à fl. 32 indica meramente a data de entrega do Termo de Início de Fiscalização, não contendo o aviso de recebimento com o nome e assinatura do recebedor. Acrescenta que o setor responsável da empresa não recebeu o aludido documento, o que a levou a solicitar aos Correios informações acerca do nome do recebedor no intuito de averiguar se teria havido extravio no interior de suas dependências.

III. Assevera que, ao receber o Termo de Reintimação, entrou em contato com os auditores fiscais por intermédio de seu patrono, a fim de obter cópia do Termo de Início de Fiscalização e solicitar prorrogação do prazo de 5 dias concedido para a entrega dos arquivos magnéticos, tendo em vista que o art. 2º da IN SRF nº 86/2001 lhe facultava prazo de 20 dias para cumprir tal exigência.

IV. Observando que, além de indeferir o pedido de prorrogação, os auditores fiscais não aceitaram os arquivos magnéticos que lhes foram apresentados após o decurso do prazo de 5 dias, assinala que o prazo

de atendimento da segunda intimação também deveria ser de 20 dias, visto que, embora possuam discricionariedade para decidir se devem reintimar ou não o contribuinte, não podem as ditas autoridades fixar o prazo a ser cumprido, quando este se encontra previsto em diploma legal. Entende portanto que a fixação do referido prazo constitui ato vinculado, diferentemente do envio de nova intimação, a seu ver ato discricionário da autoridade administrativa.

V. Ressalta ademais ser desnecessária a verificação dos arquivos magnéticos pertinentes à contabilidade da empresa, alegando que, para atestar a existência e a validade dos créditos de PIS apurados, bastaria analisar seus documentos fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, consistindo basicamente em DIPJ, DCTF, DACON, notas fiscais, livros de registro de entradas e saídas, etc.

VI. Salienta a impossibilidade de apresentar no exíguo prazo de 5 dias os documentos requisitados, em virtude de seu volume expressivo, o qual se deve à quantidade de informações solicitadas e de lançamentos correspondentes.

VII. No tocante ao item "6" do Termo de Início de Fiscalização, afirma que as notas fiscais de entrada e saída nele mencionadas sempre estiveram à disposição do Fisco e continuam a sua disposição.

VIII. Esclarece que os créditos de Cofins pleiteados, como consta no demonstrativo anexo à fl. 2, provêm de custos, despesas e encargos vinculados receitas de exportação e que os apurou na forma da lei nº 10.833/2003 (na verdade, Lei 10.637/2002, conforme se lê no dito demonstrativo), declarando-os devidamente na DIPJ e no DACTON, os quais reproduz em cópia simples no "Anexo 2" (fls. 122/140).

IX. Ressalta que as autoridades fiscais, além de não abordar nenhum aspecto relativo à inexistência do direito creditório ou do seu quantum, não comprovaram que ele seja ficto ou inventado.

X. Voltando a mencionar o DACTON, o demonstrativo de créditos de PIS anexo à fl. 2, a DCTF e a DIPJ, assinala que os auditores fiscais não lhes questionaram a veracidade ou validade.

XI. Assinala que as informações contidas nas fichas 24 e 25 da DIPJ relativa ao exercício de 2005 conferem com aquelas exibidas pelo DACTON, como mostram as cópias desses documentos incluídas nas fls. 50/52.

XII. Declara que, ao não apreciar os arquivos magnéticos, a DIPJ (fichas 24 e 25), o DACTON, a DCTF, as notas fiscais de saída e de entrada e os livros fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, o autor do parecer decisório impugnado feriu os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material.

XIII. Afirma haver juntado aos autos, no "Anexo 5", 1 CD e 1 DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados (na verdade há apenas 1 DVD), assim como cópia física dos seguintes documentos: DACTON, fichas 24 e 25 da DIPJ e demonstrativo do crédito da cofins ("Anexo 2").

XIV. Finalmente, estribada em diversos julgados do Conselho de Contribuintes transcritos nas fls. 54/64, requer que — na linha desses precedentes e em nome do princípio da verdade material — este órgão judicante anule o presente processo a partir do despacho decisório e determine que a autoridade a quo analise o pedido de restituição à luz dos documentos e arquivos magnéticos trazidos aos autos, "deferindo-se, por conseguinte, o pedido de restituição e homologando-se as compensações declaradas vinculadas ao presente processo" (fl. 64/65).

10. É o relatório.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 16-25.709, de 17/06/2010 (fls. 157 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito informado não permite a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário, por meio do qual, depois de relatar os fatos, basicamente repisa os mesmos argumentos já delineados em sua manifestação de inconformidade.

Por meio da Resolução de fls. 1280 e ss., converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem anexasse aos autos cópia do AR correspondente à primeira intimação cuja data de realização consta do extrato dos Correios de fl. 35.

Intimada do Termo de Informação Fiscal de fls. 1301 e ss., a Recorrente compareceu aos autos, pleiteando o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais posteriores à intimação do Termo de Início de Ação Fiscal, a fim de que seja deferido o pedido de restituição e homologadas as declarações de compensação apresentadas.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O litígio versa sobre pedido de compensação de débito próprio com crédito da PIS apurado sob o regime não cumulativo oriundo de operações de exportação de mercadorias para o exterior.

Indeferido o pleito e mantida a decisão pela instância *a quo*, a Recorrente comparece a este Colegiado Administrativo alegando, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, ao fundamento de cerceamento ao seu direito de defesa.

Argumenta que, através do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 29/32, teria sido intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma série de documentos e arquivos magnéticos referentes a compensações de débitos seus com créditos de PIS/Cofins, solicitação que, no entanto, sustenta jamais ter chegado ao seu conhecimento, embora conste nos autos extrato dos Correios indicando que a entrega se deu em 17/04/2009 (fl. 35). Posteriormente, em 29/05/2009, foi reintimada a apresentar, também no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos e arquivos antes solicitados (Termo de Reintimação de fls. 36/37), que foi recebido em 24/06/2009, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR de fls. 38.

Assevera que, em face do exíguo prazo para a apresentação dos documentos e arquivos magnéticos, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa – IN SRF nº 86, de 2001, solicitou a dilação de prazo à fiscalização, pedido que, todavia, foi indeferido, “não tendo sido aceita a apresentação de qualquer documento à fiscalização após 29 de junho de 2009 (5 dias após o recebimento do Termo de Reintimação)”.

Com efeito, verificamos que, nos autos, não havia prova de que a intimação que teria ocorrido por meio do primeiro Termo de Início de Ação Fiscal tenha sido recebida no endereço cadastral da Recorrente, uma vez que não anexado aos autos o AR correspondente, mas apenas informação unilateral, extraída do *site* dos Correios, de que a entrega teria ocorrido em 17/04/2009.

Como a lei processual exige **a prova do recebimento**¹, vale dizer, a assinatura do recebedor, que, aliás, não necessariamente precisa ser o representante legal do contribuinte, sendo perfeitamente válida a intimação mesmo que o AR tenha sido firmado por membro de sua família ou pelo porteiro do prédio onde mora ou onde funciona o seu estabelecimento, de modo que o simples histórico da entrega do AR, ainda que extraído do sítio eletrônico dos Correios, não constitui prova suficiente para comprová-lo, converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem anexasse aos autos cópia do AR correspondente à primeira intimação cuja data de realização consta do extrato dos Correios de fl. 35.

Informou a unidade preparadora que:

3.1 Cabe observar que, na época da análise das declarações de compensação, já havíamos solicitado a 2ª via do AR (Aviso de Recebimento) que comprovava a ciência da empresa do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Ocorre que não foi encaminhada, pelos correios, a 2ª via do AR.

3.2 No ano de 2016, a mesma turma do CARF baixou em diligência outros processos administrativos fiscais que também tratam da mesma análise aqui em debate, que tiveram origem na mesma empresa (Perdigão Agroindustrial S/A) e que também tiveram como

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

comprovante de ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal o mesmo AR cujo retorno não foi efetuado pelos Correios.

3.3 Desta forma, utilizaremos a mesma resposta já apresentada em relação a tais processos, conforme se verá abaixo:

*3.4 Após programação das diligências fiscais tratadas aqui nesta Informação Fiscal, em consulta ao **site** dos correios, verificamos que as informações sobre postagem de objetos somente ficam disponíveis no **site** no prazo máximo de 180 dias após a data da postagem.*

3.5 Após essa constatação, deslocamo-nos até o Centro de Distribuição responsável pela entrega do Termo de Início à empresa Perdigão Agroindustrial, qual seja, CDE/Correios Jaguaré, em São Paulo/SP, com objetivo de solicitar cópia do livro (dos correios) em que constariam as informações do responsável pelo recebimento da correspondência. Entretanto, fomos informados que os arquivos físicos dos Correios somente guardavam documentos no prazo máximo de 5 anos, e que tal livro já estaria destruído, em razão de se tratar de documento de 2009. Por outro lado, fomos orientados a encaminhar ofício à Genco – Gerência de Encomendas da Diretoria São Paulo Metropolitana dos Correios, que é setor dos correios responsável por manter informações sobre as encomendas.

3.6 Como resposta ao Ofício encaminhado, a Genco apresentou as informações necessárias para darmos cumprimento à requisição do CARF, a qual (Genco), apesar de não apresentar a 2ª via do AR, informou que o Sr. Josué Mendes da Silva é quem havia recebido a correspondência (Termo de Início) cujo AR é o de nº SX604609249BR.

3.7 Diante disso, esta fiscalização entende que está comprovado, com base em documento oficial dos correios -- que espelha a fé pública do órgão --, que a empresa recebeu o Termo de Início de Ação Fiscal que trata de todos os processos de compensação aqui já citados.

Bem, primeiro há que reafirmar aqui o que dissemos na assentada anterior: a Lei Processual Fiscal exige a comprovação do recebimento da entrega da intimação, de sorte que a simples declaração unilateral dos Correios não a comprova.

Segundo: o fato de esta mesma Turma de julgamento ter admitido como válida a intimação em momento anterior (ainda que a questão tenha sido debatida nos processos anteriores!) não vincula o seu atual entendimento, de modo que, quer pela alteração de seus membros, quer pela evolução da sua própria jurisprudência, o desfecho pode, e às vezes ocorre, ser outro.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem reaprecie o pedido, **após conceder à Recorrente o prazo previsto na legislação para promover a entrega dos documentos e informações que entender necessários a sua apreciação.**

Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a

Processo nº 13804.000458/2005-78
Resolução nº **3201-002.063**

S3-C2T1
Fl. 1.391

existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza